



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.418 - PB (2014/0115609-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **BRENA MARIA PEDROSA QUEIROGA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO AGRIMA DE MENEZES CHAVES E OUTROS E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese da autonomia universitária, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*).

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que *"restou comprovado que a candidata concluiu o ensino médio, bem como protocolou a solicitação de revalidação perante a instituição de ensino"* (fl. 141), exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.418 - PB (2014/0115609-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **BRENA MARIA PEDROSA QUEIROGA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO AGRIMA DE MENEZES CHAVES E OUTROS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional e na aplicação das Súmula 7 e 211/STJ (fls. 220/222).

Nas razões do regimental, a parte recorrente sustenta, em síntese, que *"é indene de dúvidas que a UFCG recorreu, expressamente, com relação ao fato de que, in casu, o art. 44, II, da Lei n. 9.394/96 impõe, como requisito para a matrícula de candidato aprovado em processo seletivo vestibular, a comprovação do ensino médio, mediante apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, de modo que a orientação adotada no acórdão recorrido ultimou por negar vigência à retrocitada Lei Federal n. 9.394/96, não havendo que se falar em aplicação do enunciado da Súmula 211/STF, haja vista o debate explícito sobre essa questão federal"* (fl. 230).

Requer, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.418 - PB (2014/0115609-3)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, 206, I, 207, § 2º, da Constituição Federal.*

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 51 e 53 da Lei n.º 9.394/96, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

*Por outro lado, o Tribunal **a quo**, ao solucionar a controvérsia, asseverou (fl. 141):*

*A candidata Brena Maria Pedrosa Queiroga foi aprovada no Vestibular 2012 da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG para o Curso de Engenharia Elétrica em 212º colocação, esperando ser chamada apenas no segundo semestre. Ocorre que, devido a inúmeras desistências, foi convocada a realizar a matrícula nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2012, todavia, nesta data, ainda não tinha posse da revalidação do documento de conclusão do ensino médio no exterior.*

*O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito a matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio no exterior, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o respectivo parecer de equivalência de estudos, até porque a lei não determina que a prova da conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma. No caso dos autos, restou comprovado que a candidata concluiu o ensino médio, bem como protocolou a solicitação de revalidação perante a instituição de ensino.*

*Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. De qualquer sorte, o acórdão recorrido está em consonância com precedente deste Superior Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir:*

**ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.**

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.

(...)

3. “As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”(REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004)

4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(REsp 668.142/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/12/04).

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115609-3

**AgRg no  
REsp 1.454.418 / PB**

Números Origem: 00003242920124058201 23982 3242920124058201

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : BRENDA MARIA PEDROSA QUEIROGA  
ADVOGADO : JOÃO AGRIMA DE MENEZES CHAVES E OUTROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Matrícula

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : BRENDA MARIA PEDROSA QUEIROGA  
ADVOGADO : JOÃO AGRIMA DE MENEZES CHAVES E OUTROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.